

de levantamento da zona vinícola do Douro, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações das rubricas abaixo designadas, do orçamento em vigor no corrente ano económico de 1934-1935, modificado pelo decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Capítulo 6.º, artigo 52.º, n.º 1)	130.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 53.º, n.º 2)	60.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 58.º, n.º 2)	4.000\$00
	194.000\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento são anuladas as seguintes quantias:

Capítulo 6.º, artigo 49.º, n.º 1)	132.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 49.º, n.º 2)	39.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 49.º, n.º 3)	23.000\$00
	194.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-lei n.º 26:110

A capacidade de laboração das fábricas de moagem matriculadas foi avaliada em 1:599.966:000 quilogramas por ano e o consumo é de cerca de 330.000:000. Desta enorme desproporção resulta um regime de trabalho anti-económico. Foi por isso que o decreto-lei n.º 24:185 autorizou a Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) a expropriar, indemnizando, as que «fôsem desnecessárias ao consumo», criando-se, para occorrer aos encargos com as amortizações, o fundo especial a que se refere o artigo 53.º do mesmo decreto.

No desejo de melhorar as condições de trabalho das fábricas, a F. N. I. M., devidamente autorizada, cessou a distribuição de trigos às fábricas inscritas para expropriação, a partir de Março do ano corrente, com promessa de pagar, como compensação, o equivalente ao juro das obrigações que viessem a ser emitidas, desde o dia 1 do referido mês de Março até ser consumada a expropriação, ou de lhes ser distribuído o trigo que lhes deveria caber no caso de não se efectuar a expropriação. Esta não pôde levar-se a efeito até ao presente, e o desejo de resolver esse problema de conformidade com o interesse público e com a possível equidade fará que o acto ainda demore algum tempo. Para não privar de rendimento os donos das fábricas inscritas permite-se à F. N. I. M. que pague a essas fábricas, a título de indemnização, pela cessação de trabalho, a importância de \$05 por cada quilograma

de trigo que lhes devia pertencer nas distribuições, se não optarem pela distribuição do trigo. Isto sem que possa invocar-se aquela taxa como base de valor a atribuir-lhes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os donos ou empresas das fábricas de moagem inscritas para expropriação, nos termos do decreto-lei n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934, poderão receber da F. N. I. M. a importância correspondente a \$05 por cada quilograma de trigo que deixou de lhes ser distribuído até ao presente, por efeito dessa inscrição, se não preferirem que lhes seja distribuído o trigo.

Art. 2.º Fica autorizada a F. N. I. M. a liquidar e pagar imediatamente a importância referida no artigo anterior, pelo fundo de amortização criado pelo artigo 25.º do mesmo decreto-lei, aos donos ou empresas das fábricas de moagem que o requererem.

Art. 3.º Fica ainda autorizada a F. N. I. M. a liquidar e pagar pelo mesmo fundo, e como indemnização pela cessação de trabalho, a taxa de \$05 por quilograma de trigo e por mês, às fábricas que forem classificadas definitivamente como «desnecessárias ao consumo» para efeito de expropriação, desde a data da classificação até serem expropriadas.

Art. 4.º As retribuições aos vogais da comissão de avaliação das fábricas pelos serviços de avaliação e as despesas de transportes serão igualmente pagas pelo fundo de amortização.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 26:111

Não sendo a farinha de 3.ª qualidade extraída em quantidade suficiente para o abastecimento do público pelo facto de depender da quantidade de 1.ª;

Tendo-se notado, por isso, a sua falta nos meios onde o consumo da farinha de 1.ª é mais reduzido;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas regiões em que as necessidades do abastecimento público o aconselhem poderá o Ministro da Agricultura, ouvida a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, tornar obrigatório o fabrico e venda de pão de 500 e de 1:000 gramas, em substituição do pão de 2.ª e de 3.ª, com um lote de farinhas de 2.ª (idêntica à de tipo único) e de 3.ª qualidade.

§ único. O Ministro da Agricultura, ouvidas as autoridades administrativas e a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, definirá os lotes das farinhas e regulará o seu preço de conformidade com o custo médio dos fretes, nos termos do artigo 81.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933.

Art. 2.º O preço do pão de mistura será de 1\$60 por quilograma, podendo ser acrescido de \$10 por quilo-

grama, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 26:112

Tornando-se necessário assegurar a execução das disposições contidas na lei n.º 1:891, de 23 Março de 1935, na parte que se refere aos serviços cometidos à comissão executiva da Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes e tendo em atenção que as atribuições conferidas à mesma Comissão não podem ser cabalmente cumpridas, nem organizados os respectivos serviços, como convém, se não existir uma perfeita harmonia entre o organismo central e as comissões vitícolas concelhias da referida Região;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro da Agricultura pode substituir e nomear os vogais concelhios da Comissão de Viticultura, sob proposta da comissão executiva, até ser remodelada a legislação sobre a Região Demarcada dos Vinhos Verdes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-lei n.º 26:113

Tornando-se necessário instalar os serviços da Direcção Geral dos Serviços Pecuários noutra local e sendo indispensável, para isso, tomar de arrendamento edificio apropriado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a arrendar uma casa para instalação dos seus serviços, até à importância anual de 60.000\$, bem como a despendar pela verba que lhe é consignada no capítulo 6.º, artigo 127.º, n.º 1) «Participações em receitas» do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1934-1935, as quantias de 5.000\$ e 25.000\$, respectivamente, para o pa-

gamento da renda até ao fim do corrente ano e para despesas de mudança e instalação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:114

A profilaxia da tuberculose do gado bovino leiteiro foi tornada obrigatória pelas disposições do decreto n.º 16:180, de 25 de Setembro de 1928. Da aplicação do referido decreto resultou terem sido submetidas à tuberculinação periódica mais de 12:000 cabeças. Os resultados benéficos desta prática aferem-se pela redução de 5 por cento na totalidade dos animais tuberculosos existentes nas zonas sujeitas ao saneamento. É indispensável continuar a intensificar esta campanha profilática. A experiência porém aconselha a modificar algumas das disposições do referido decreto, a substituir outras e, sobretudo, a unificar as taxas de inscrição. O sistema legal estabelecido de diferenciação de taxas, embora compreensível, criava algumas dificuldades no serviço, que agora se procuram eliminar.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministério da Agricultura, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, a proceder ao reconhecimento e profilaxia da tuberculose nas espécies animais do continente e ilhas adjacentes.

§ único. As despesas a efectuar com estes serviços, incluindo material, pessoal, desinfectantes e agentes de diagnóstico, ficam a cargo daquela Direcção Geral.

Art. 2.º Os animais considerados tuberculosos serão mandados abater e terão o destino que lhes fôr designado, de conformidade com o resultado do exame necrópsico.

Art. 3.º Os animais que por efeito do exame no vivo forem rejeitados para o consumo público e os que, por efeito do exame necrópsico, não possam ter aquele destino serão utilizados industrialmente, ou não, conforme determinação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 4.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários demarcará as zonas em que deve proceder-se, sucessivamente, ao saneamento dos animais das castas bovinas leiteiras.

§ 1.º É obrigatória a inscrição destes animais nas repartições de pecuária, dentro do prazo e pela forma que forem determinados, mediante o pagamento de uma taxa anual de 25\$ por cabeça.

§ 2.º Os animais serão registados, resenhados e marcados pela forma que a Direcção Geral dos Serviços Pecuários achar mais conveniente.

§ 3.º Os estabelecimentos de beneficência ficam isentos de pagamento destas taxas sanitárias.

Art. 5.º O proprietário de qualquer animal bovino leiteiro inscrito nos termos do artigo anterior e que tenha sido abatido por determinação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários terá direito a uma indemnização igual a 75 por cento do seu valor, se fôr confirmada a existência de tuberculose, ou a ser indemnizado pelo